



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

**Projeto de lei nº 07 de 05 de junho de 2024.**

**Autor: Carlos Antonio de Lima**

**Co- Autor (es): Elias Vargas de Oliveira, Henry de Carvalho Nunes, Fernanda Emerenciano dos Santos, Luis Fernando da Silva, Juan Pablo da Silva Almeida, Diego Graciani de Almeida, Claudio Luís Guimarães e Fábio Nunes Maia.**

**EMENTA: Dispõe sobre a Revisão do valor do Cartão alimentação dos servidores públicos efetivos Municipais e dá outras providências.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, DE ACORDO COM MINHAS ATRIBUIÇÕES SANCIONO A SEGUINTE, LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Cartão Alimentação, benefício no valor de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), a ser concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos em atividade da Câmara Municipal de Porto Real.

**Parágrafo único** - Os valores a que se refere o caput serão reajustados mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou índice mais benéfico à Administração Pública, a ser apurado até o mês anterior à concessão do reajuste, desde que adequadas às receitas ao aumento de despesa decorrente.

**Art. 2º** Sobre o valor do "Cartão Alimentação" não incidirá nenhuma outra vantagem, a qualquer título.

**Art. 3º** O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

**I** – pago em dinheiro;

**II** – incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;

**III** – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

**IV** – configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Porto Real.

**Art. 4º** Não fará jus ao benefício os servidores que estiverem afastados sem remuneração ou a inativos e pensionistas.

**Art. 5º** No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício vale-alimentação será devido ao servidor, apenas a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato à Diretoria de Administração de Pessoal.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e nos orçamentos



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003400330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).  
Av. Dom Pedro II, 1150 - Centro - Porto Real - RJ - CEP: 27570-000  
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

**Art. 7º** O servidor poderá renunciar ao direito ao benefício criado por esta Lei mediante assinatura de Termo de Renúncia.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Justificativa

O vale alimentação e o vale refeição, caso não sejam reajustados, perdem seu valor de compra devido à inflação. Desde 2022, os servidores vêm recebendo o mesmo valor para esses benefícios, o que representa uma perda considerável em seu poder de compra.

Esse fenômeno se dá porque os preços dos alimentos aumentam continuamente, seja em razão do custo dos insumos, seja pela lei da oferta e procura.

Considerando que os salários dos servidores públicos são corrigidos por meio de revisão geral linear, é coerente que o Cartão Alimentação siga a mesma premissa de reajuste.

Portanto, este Projeto de Lei visa garantir que o vale alimentação seja reajustado anualmente, ao menos pelos índices de correção, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Dessa forma, busca-se preservar o poder de compra dos benefícios de alimentação, assegurando que os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Porto Real mantenham um nível de qualidade de vida adequado frente às variações econômicas.

Integram esta Lei a Declaração do Ordenador de Despesas, atestando sua adequação com as normas orçamentárias vigentes, bem como o Estudo de Impacto Orçamentário, demonstrando que sua implementação é compatível com as normas orçamentárias.

Porto Real, 01 de julho de 2024

**Autor: Carlos Antonio de Lima**

**Co- Autor (es): Elias Vargas de Oliveira, Henry de Carvalho Nunes, Fernanda Emerenciano dos Santos, Luis Fernando da Silva, Juan Pablo da Silva Almeida, Diego Graciani de Almeida, Claudio Luís Guimarães e Fábio Nunes Maia.**



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003400330037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.209-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
(I-CP-Brasil).  
Avenida Dom Pedro II, 1150 - Centro - Porto Real - RJ - CEP: 27570-000  
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)

